

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de MS – **SINDIJUS-MS**, representado pelo seu presidente Fabiano Reis de Oliveira, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **solicitar informações acerca da Portaria n.º 3.057/2025 e do Acordo de Cooperação Técnica nº 03.010/2025**, no tocante ao cumprimento de atos judiciais por Policiais Militares ou Civis considerados Oficiais de Justiça ad hoc em casos de urgência, mediante previa certificação da EJUD.

Inicialmente, se reconhece o esforço conjunto entre os Poderes para uma resposta célere ao expressivo aumento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, objetivando adequar os procedimentos Protocolo de Atendimento e Procedimentos Operacionais nos processos decorrentes de violência doméstica no Estado de Mato Grosso do Sul.

No entanto, tem sido motivo de preocupação o ponto relativo a autorização de cumprimento de mandados por servidores da área policial pertencentes ao Poder Executivo, principalmente por dúvidas quanto ao grau de excepcionalidade a ser praticada essa atribuição exclusiva dos oficiais de justiça.



Desse modo, solicitamos o acesso ao teor integral do Acordo de Cooperação Técnica nº 03.010/2025, para ciência do seu conteúdo, principalmente para verificar a temporariedade das designações “ad hoc”, tendo em vista que um dos requisitos para a legalidade da medida é a previsão expressa de “prazo determinado”.

Nesse sentido é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.
DESIGNAÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC.
POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS
DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS E POR PRAZO DETERMINADO.
PROVIMENTO PARCIAL.

1. A designação de oficial de justiça ad hoc, impugnada pelo presente PCA, ocorreu em razão do déficit de oficiais de justiça na Subseção Judiciária de Governador Valadares, de modo a não causar prejuízo à atividade jurisdicional desta unidade da Justiça Federal, que apresenta intenso movimento.

2. Acertada a decisão da designação de um servidor para atuar em caráter excepcional como oficial de justiça ad hoc nesta Subseção Judiciária de Governador Valadares, considerando o déficit verificado e a necessidade de se manter o bom funcionamento do cumprimento dos mandados.

3. A designação impugnada deve, contudo, ter prazo determinado.

4. Parcial procedência dos pedidos para limitar, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, a designação do servidor, bem como para determinar a lotação de analista judiciário – área judiciária –



especialidade execução de mandados aprovado no concurso ainda em validade.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005574-14.2012.2.00.0000 - Rel. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER - 162ª Sessão Ordinária - julgado em 05/02/2013). - Destacamos

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (TJAP). DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES REQUISITADOS DE OUTROS ÓRGÃOS PARA ATUAREM COMO OFICIAIS DE JUSTIÇA "AD HOC". PERPETUAÇÃO NO TEMPO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS VAGOS. DADO DISSONANTE DO EDITAL DE ABERTURA DE CONCURSO Nº 1, DE 2014. DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PARA A SUBSTITUIÇÃO DOS SERVIDORES DESIGNADOS EM CARÁTER PRECÁRIO POR SERVIDORES EFETIVOS E A PUBLICAÇÃO DE NOTA INFORMATIVA COM O QUADRO EXATO DE VACÂNCIAS. PROVIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.

1. A designação de oficiais de justiça "ad hoc" deve se dar em caráter excepcional e precário, nos casos em que verificada a ausência ou insuficiência de servidores de carreira na comarca. Precedentes do CNJ.

2. A manutenção das designações por prazo indeterminado, como ocorre na situação fática analisada, vai de encontro ao princípio do concurso público, o que exige a substituição dos servidores estranhos à carreira de oficial de justiça por titulares de cargo efetivo.



3. Ante a ausência de cargos efetivos vagos, deve o Tribunal requerido promover os estudos necessários, a ser finalizado em até 60 dias, realocando oficiais de justiça efetivos de outros polos. Necessidade de publicação de nota informativa em que conste o quadro exato e atualizado do número de cargos vagos aptos a serem preenchidos pelos candidatos aprovados no certame.

4. Pedido julgado parcialmente procedente.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005630-42.2015.2.00.0000 - Rel. FABIANO SILVEIRA - 12ª Sessão Virtual - julgado em 10/05/2016).

Em circunstâncias normais e com base na legislação vigente o ideal seria o TJMS designar um número maior de oficiais de justiça nas comarcas que tenham essa necessidade, bem como o Poder Executivo garantir o auxílio do reforço policial acompanhando o oficial de justiça no cumprimento de mandados.

Atualmente, na capital, existe edital de designação de oficiais de justiça em aberto, com servidores classificados aptos a disposição para serem designados, além de concurso vigente de analista judiciário com candidatos disponíveis para nomeações necessárias para eventual necessidade de reposições, logo, inexistente qualquer impeditivo para solução regular do problema existente, salvo restrições financeiras momentâneas para sua concretização.

Outro ponto a ser verificado é a escolaridade dos servidores “ad hoc”, conforme citado na decisão do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências PP 51653320152000000 (Plenário Virtual de 07 de junho de 2016), que determina que: **“Os servidores designados para a função de oficial de justiça ad hoc devem atender aos requisitos de escolaridade do cargo,**



sobretudo quando a legislação estadual exige o bacharelado em Direito para a função. Julgado expressamente citado na Portaria n.º 3.057/2025.

Por outro lado, no art. 4º, §1º, da Portaria n.º 3.057/2025 está previsto que “o Policial Militar que cumprir o ato **fará jus à mesma remuneração que é paga aos Oficiais de Justiça** do Poder Judiciário por atos cumpridos, cujos valores serão aqueles estabelecidos na Resolução nº 599, de 15.08.2021, deste Tribunal, para o ato judicial oriundo da justiça gratuita ou dos feitos favorecidos pela isenção de custas, segundo a Tabela anexa à referida Resolução”.

Todavia, a verba prevista na Resolução nº 599, de 15.08.2021 é de natureza **indenizatória** de ressarcimento, que tem como fato gerador a utilização de veículo particular pelos oficiais de justiça e considera gastos com combustível e manutenção, inclusive não sendo devida quando a parte “oferecer condução”. Diferentemente da remuneração do cargo efetivo que é inerente as atribuições exercidas.

Dispõe o art. 1º da Resolução nº 599/2021:

Art. 1º A **indenização** de transporte devida ao analista judiciário – área fim – serviço externo, por ato judicial praticado, independentemente de resultado positivo ou negativo ou quantidade de deslocamentos, **quando se referir às despesas decorrentes do cumprimento de mandados** dentro do perímetro urbano ou suburbano da sede do juízo, corresponde aos valores constantes na Tabela Única em anexo. - Destacamos.

Portanto, não ficou claro se a autoridade policial utilizará de viaturas ou veículos públicos, caso em que não seria aplicável o pagamento de diligências



de transporte como ressarcimento, também ensejando questionamentos externos acerca do desvio de função, caso exista diferença salarial entre o policial e o oficial de justiça, ou mesmo quanto a isonomia em relação a benefícios da carreira do Judiciário (gratificação de risco de vida, auxílios, etc.).

Enfim, é compreensível a necessidade de urgente readequação procedimental para atendimento dos casos de violência doméstica, porém deve ser observada a legalidade quanto as atribuições exclusivas da classe dos oficiais de justiça, surgindo o receio de que a excepcionalidade e temporariedade da medida não sejam observados de forma rigorosa.

Assim, solicitamos esclarecimentos e detalhamento sobre as medidas recentes, para em sendo o caso suprir eventuais lacunas, a fim de trazer objetividade sobre o grau de excepcionalidade em que venham a ocorrer as atribuições dos oficiais de justiça diretamente por policiais, bem como garantia acerca da temporariedade das medidas emergenciais e de que não se amplie para outras atribuições. Salientando a importância do tema não só no âmbito do TJMS mas em relação a Tribunais de Justiça de outros Estados que futuramente possam replicar o precedente a ser criado.

Diante do exposto solicita-se:

-O acesso ao SINDIJUS-MS do teor do **Acordo de Cooperação Técnica nº 03.010/2025**;

-Informação acerca do **prazo** em que se pretende aplicar as medidas excepcionais de designação de policiais como oficiais de justiça “Ad hoc”;

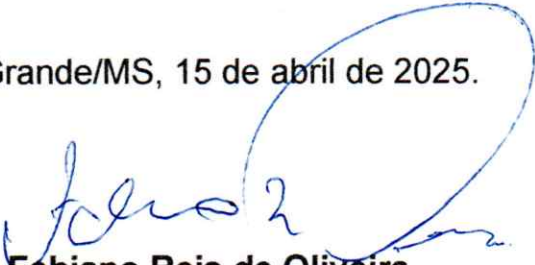
-Esclarecimentos acerca da exigência de **escolaridade** prevista em Lei para o cargo e observação do regramento inerente às **diligências**, pelo seu caráter indenizatório;



-Estudos e previsão de **ampliação do quadro de oficiais de justiça** para solução definitiva do problema, por meio da designação de novos oficiais de justiça e respectivas reposições no local de origem, por meio de nomeação de novos servidores efetivos.

Pede-se deferimento.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.



Fabiano Reis de Oliveira
Presidente do SINDIJUS-MS